
REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL: “PROTEGER OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE E DE PRIVACIDADE”¹

Gabriel Rosá Davini²
Sirlei de Souza³
Universidade da Região de Joinville, Joinville, SC

RESUMO

A presente comunicação busca analisar as disposições normativas sobre a internet no Brasil e qual é o cenário da regulamentação do seu conteúdo na contemporaneidade, fazendo um paralelo com a construção de uma cidadania digital a partir do surgimento de novas formas de comunicação. Segundo dados do PNAD 2022 (IBGE), 161,6 milhões de brasileiros acessam a internet, que se encontra presente em 91,5% dos domicílios. Pautada nas pesquisas realizadas no meio acadêmico acerca do tema nos últimos anos, o trabalho revisará as legislações digitais nacionais, discutindo os seus efeitos. De forma geral, ficou constatado o surgimento de uma nova forma de cidadania (virtual) a partir das sucessivas inovações tecnológicas, o que ocasionou várias alterações no ordenamento jurídico pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: legislação; redes digitais; internet; cidadania.

1 INTRODUÇÃO

O processo de globalização ampliou consideravelmente o acesso da população à internet, possibilitando um aumento na obtenção e transmissão de informações. De acordo com dados coletados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE, 2022), 87% dos brasileiros (representando um quantitativo total de 161,6 milhões de pessoas) acessam a internet, estando está presente em 91,5% dos domicílios. Ademais, o acesso à rede na área rural atingiu 72,7%, diminuindo a margem de comparação com a área urbana.

¹ Trabalho apresentado no IJ08 - Estudos Interdisciplinares de Comunicação, da Intercom Júnior – XX Jornada de Iniciação Científica em Comunicação, evento componente do 47º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Estudante de Graduação, 5º semestre do Curso de Direito da Univille, e-mail: davinigabriel1@gmail.com.

³ Orientadora do trabalho. Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville - Univille. Atua na Graduação no Mestrado em Comunicação e Mediações Contemporâneas. Doutora em Comunicação e Cultura – UFRJ. E-mail: sirlei.souza@univille.br.

Todavia, 6,4 milhões de residências ainda não utilizam a internet, seja por falta de conhecimento do usuário (32,1%), seja pelo custo do serviço (28,8%). Outrossim, segundo o Ministro das Comunicações Juscelino Filho, “*O grande desafio atualmente, como indica a pesquisa, é o letramento digital*”, isto é, a capacidade de analisar criticamente, comunicar-se e aplicar habilidades digitais em contextos diversos (IBGE, 2022).

A embasar o protagonismo das mídias digitais na contemporaneidade, dados levantados pela Revista Piauí (mar. 2023) indicam que, entre 2013 e 2023, o número de brasileiros nas redes aumentou 78%, com o indicativo de que a população brasileira se encontra mais conectada que a média global (84% ante 64%).

Em outra reportagem (PIAUÍ, 2023), frisa-se a dependência ocasionada pelas constantes inovações tecnológicas, que tornam a internet algo indissociável da existência do ser humano. Levando-se em consideração apenas o ano de 2022, o tempo médio gasto pelo brasileiro, por dia, navegando na internet, é de 9 horas e 32 minutos. Houve um avanço: em 2021, eram 10 horas e 19 minutos. Adentrando na esfera da desigualdade, o veículo de imprensa apontou que existem 18 milhões de brasileiros conectados à internet, mas sem acesso à saneamento básico; dentre as pessoas conectadas, mais de 9 milhões recebem salário inferior a 550 reais.

Nesse sentido, para problematizar questões ligadas à construção de uma cidadania digital e a participação dos indivíduos nas redes virtuais, propomos a presente comunicação, com o objetivo de discutir as atuais legislações que versem sobre a internet e a regulamentação de seu conteúdo, aliada à análise das modificações sociais protagonizadas pelas mídias cibernéticas.⁴

2 LEGISLAÇÃO DIGITAL E A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET

Realizada a contextualização da temática, urge destacarmos a legislação relacionada às mídias digitais, com o objetivo de entendermos qual é o atual panorama da regulamentação do ambiente e do conteúdo virtual. Parte-se da premissa de que o

⁴Esta pesquisa ocorre no âmbito do Programa de Pós-graduação Stricto - Mestrado profissional em Comunicação e Mídia Contemporâneas (PPGCOM) da Universidade da Região de Joinville (Univille). Linha de pesquisa: “Comunicação, Linguagens e Cidadania”. Grupo e projeto de pesquisa: “Comunicação em (e para) os direitos humanos: cidadania, inclusão e engajamento social”

advento de disposições legais sobre o tema ocorreu a partir do aumento do cometimento de crimes cibernéticos (*stalking*, estelionato virtual), bem como da proliferação de atos antidemocráticos na rede, aliado ao aumento do número de casos de *fake news* e de discursos de ódio.

2.1 Lei Geral de Proteção de Dados

Em 14 de agosto de 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cuja principal finalidade é “*proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo*” (BRASIL, 2018). Foi originada a partir de um contexto de preocupação da sociedade (não só brasileira) quanto ao uso dos dados contidos na internet, utilizados para as mais variadas finalidades. Aliado a isso, ressalta-se um aumento do fluxo de notícias sobre vazamento ou roubo de dados obtidos por empresas, bem como a utilização dessas informações para a perpetuação de práticas criminosas.

A popularização da internet facilitou o processo de comunicação entre civilizações e ampliou a oferta de serviços digitais disponíveis na rede. Nesse sentido, segundo Martins, Jorgetto e Sutti (2019, p. 711), “*o advento da Sociedade da Informação, principalmente a partir das últimas duas décadas, acabou por mitigar, em certos aspectos, o que se concebe por vida privada*”. É nesse cenário de constantes inovações e do uso irrestrito de dados virtuais que se viu a necessidade de criar uma legislação capaz de regular (ao menos em parte) o tratamento desses materiais.

No art. 2º da supracitada lei já se percebe uma preocupação do legislador em estabelecer freios para a manipulação/armazenamento das informações pessoais por parte de pessoas jurídicas/físicas. O dispositivo é muito claro em estabelecer como fundamentos da proteção dos dados pessoais: a) o respeito à privacidade; b) a liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião; c) a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem; e d) os direitos humanos; dentre outros tópicos.

Indo adiante, a norma, ao disciplinar o tratamento dos dados pessoais, especifica as hipóteses em que este ocorrerá, seja mediante o fornecimento de consentimento do titular, seja pelo cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Quanto ao consentimento, o art. 8º explicita que ele “*deverá ser fornecido por escrito ou por outro*

meio que demonstre a manifestação de vontade do titular”. É de nosso entendimento que o referido artigo visa coibir eventuais arbitrariedades no tratamento desses dados por órgãos públicos ou pessoas jurídicas diversas.

Ainda no âmbito do tratamento, uma das garantias legais fixadas (art. 9º) diz respeito ao acesso facilitado do usuário às suas informações na rede, visando atender o princípio do livre acesso. Dessa forma, além de se exigir um consentimento livre e comprovado do usuário, é necessário que esse indivíduo tenha amplo acesso aos seus dados. Ademais, convém ressaltar que *“Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento”*, conforme redação do art. 16, garantindo-se, portanto, a sua não perpetuidade.

Prosseguindo, o regulamento veda o uso de informações pessoais do titular em seu prejuízo, quando forem atinentes ao exercício regular de seus direitos. Outrossim, a defesa dos interesses e dos direitos do usuário podem ser realizadas em juízo (art. 22), consagrando-se, desta forma, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (*“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*).

Outro ponto estrutural da LGPD foi a responsabilidade dos agentes de tratamento e as sanções decorrentes do descumprimento das obrigações constantes no corpo da lei. Em síntese, o operador dos dados pessoais só não será responsabilizado quando provar: a) que não realizou o tratamento que lhe é atribuído; b) mesmo que tenha realizado o tratamento, não causou violação à legislação; ou c) o dano foi ocasionado por culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros. Ademais, urge destacar que o tratamento das informações será irregular *“quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar”* (art. 44).

Ao arremate, o art. 52 preceitua as sanções administrativas pelas quais ficam sujeitos os agentes de tratamento de dados, em decorrência do cometimento de violações às normas previstas neste dispositivo, as quais se destacam, *in verbis*:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

2.2 Marco Civil da Internet

Em 2014, foi promulgada a Lei 12.965, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet. Teve como principal objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no território nacional. Foi originada a partir de um contexto no qual a sociedade civil requeria dos provedores de redes sociais uma maior regulação do conteúdo na rede, ante os discursos de ódio e os crimes cibernéticos rotineiramente praticados no mundo virtual. Pode-se destacar, ainda, a importância que as mídias digitais possuem na sociedade contemporânea, com uma crescente democratização dos meios de comunicação.

O fenômeno da “bolha de filtros” também pode ser apontado como um dos fatores que contribuíram para o alicerce do marco. Na obra *O filtro invisível*, Eli Pariser (2011) afirma que os algoritmos de personalização do conteúdo *on-line* levam à criação de uma bolha digital, na qual o usuário entra em contato somente com aquilo que lhe interessa (PARISER, 2011). Ao mesmo tempo que a filtragem do conteúdo gera um maior engajamento, graves consequências incidem sobre a formação de opinião dos indivíduos, que deixam de estar expostos a determinados posicionamentos contrários aos seus ideais:

Tal qual uma lente, a bolha dos filtros transforma inevitavelmente o mundo que vivenciamos, determinando o que

vemos e o que não vemos. Ela interfere na inter-relação entre nossos processos mentais e o ambiente externo. Em certos casos, pode atuar como uma lente de aumento, sendo muito útil quando queremos expandir a nossa visão sobre uma área específica do conhecimento. No entanto, os filtros personalizados podem, ao mesmo tempo, limitar a variedade de coisas às quais somos expostos, afetando assim o modo como pensamos e aprendemos. Podem perturbar o delicado equilíbrio cognitivo que nos ajuda a tomar boas decisões e a ter novas ideias. E como a criatividade também resulta dessa inter-relação entre a mente e o ambiente, os filtros podem prejudicar a inovação. Se quisermos saber como o mundo realmente é, temos que entender como os filtros moldam e distorcem a visão que temos dele. (PARISER, 2011, p. 58)

Analisando a lei propriamente dita, no seu início o legislador já buscou fixar, como fundamentos do uso da internet, o respeito à liberdade de expressão, à finalidade social da rede, e à pluralidade e à diversidade. Dessa forma, quis o parlamentar impedir excessos de poder em nome da regulação (do conteúdo) das redes sociais/internet.

Indo adiante, o art. 7º enumera os direitos que o usuário possui quanto ao acesso à internet, considerado essencial ao exercício da cidadania:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
 - a) justifiquem sua coleta;
 - b) não sejam vedadas pela legislação; e
 - c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

- IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;
- XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
- XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Ademais, *“A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”* (art. 8º).

Ponto fulcral na legislação diz respeito à neutralidade de rede, consagrado no art. 9º. Os operadores de rede, responsáveis pela transmissão, comutação ou roteamento, precisam tratar de forma isonômica os pacotes de dados, não podendo fazer distinção por conteúdo, origem ou destino. Quis o legislador, em verdade, preservar uma internet aberta e facilitar a participação ativa do usuário, bem como possibilitar o pleno gozo dos direitos fundamentais dos internautas.

Assim como a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil também enumerou as sanções decorrentes das infrações às normas previstas na lei, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. São elas: a) advertência; b) multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício; c) suspensão temporária das atividades; d) proibição do exercício das atividades.

Uma inovação ao ordenamento jurídico diz respeito ao dever que o administrador do sistema possui de *“manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano”* (art. 13). O provedor de internet constituído na forma de pessoa jurídica, de seu turno, estará obrigado a armazenar os registros pelo prazo de 6 (seis) meses.

Todavia, urge ressaltar que a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso por

terceiros (art. 17). Nesse sentido, o artigo posterior preceitua que *“O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”*.

Por fim, urge analisar outro aspecto fundamental presente no Marco Civil: a responsabilidade do provedor de aplicações. Atualmente, entende-se que os agentes de tratamento possuem uma responsabilidade subjetiva, isto é, deve haver um comportamento (comissivo ou omissivo) para que este possa ser responsabilizado pela conduta do usuário. Nesse sentido:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

2.3 Projeto de Lei 2.630/2020

Por fim, citando o Projeto de Lei 2.630/2020, popularmente conhecido como “PL das Fake News”, criado para coibir (e até mesmo criminalizar) as disseminações de notícias falsas e de discursos de ódio na rede, principalmente em períodos eleitorais. A referida legislação visa manter um aspecto democrático, *“a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento”* (art. 1º).

Todavia, antes de se analisar o conteúdo do referido texto legal, há que se fazer uma ressalva inicial. Ao contrário das legislações que foram dissertadas anteriormente, o texto está em fase de tramitação legislativa, razão pela qual ainda não produziu os seus efeitos jurídicos. O que se pretende aqui, em verdade, é analisar as suas disposições

e fazer um paralelo com as demais normativas, visando, justamente, verificar o atual cenário de combatividade à desinformação nas redes virtuais. Dito isto, analisemos o projeto.

No próprio artigo 1º, o projeto, ao conceituar a sua finalidade, inovou no ordenamento ao explicitar que as disposições deste código não se aplicam aos provedores que ofertem serviços ao público brasileiro com menos de 2 milhões de usuários registrados. Não nos parece adequado determinada norma, uma vez que a (eventual) nocividade ao processo democrático subsiste, ainda que em menor escala.

No art. 4º, fica claro o caráter republicano da normativa, ao preceituar, como um dos seus objetivos, *“o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil”* e *“a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online”*, esta última funcionando como um contraponto à primeira.

Outra preocupação do legislador foi evitar o cometimento de arbitrariedades por parte de órgãos públicos ou pessoas jurídicas, ao coibir manifestações de conteúdo antidemocrático. Para isso, disciplinou que as vedações impostas (para proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação) não irão implicar em restrição à manifestação artística, intelectual ou de cunho satírico, religioso, político, ficcional ou literário.

Outra modificação presente no projeto foi a possibilidade de os provedores de redes sociais requererem dos usuários e responsáveis pelas contas que confirmem a sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido (nas hipóteses previstas no art. 7º). Ademais, os serviços de mensageria privada ficam obrigados a suspender as contas de usuários que tiverem os contratos rescindidos pelas operadoras de telefonia ou pelos usuários do serviço.

Art. 17. Os provedores de redes sociais devem requerer dos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. O nome e a identidade do contratante de impulsionamento ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 do Marco Civil da Internet.

Convergindo com o Marco Civil da Internet, o esboço de lei indica que “*Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens*”. Todavia, a própria lei indica que “*O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito*”.

Outra mudança normativa diz respeito à obrigação dos provedores de internet em garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários (art. 12). Além disso, devem produzir relatórios trimestrais de transparência, com o objetivo de informar as medidas empregadas para o cumprimento da lei e as decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil. Nesse sentido:

Art. 15. Os provedores de redes sociais que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar ao público todo o conjunto de anúncios para efeito de checagem pela Justiça Eleitoral e outros fins.

Ponto fulcral da referida legislação diz respeito às obrigações impostas à administração pública e aos seus agentes. O projeto, além de coibir a destinação de publicidade para sítios eletrônicos e contas em redes sociais que promovam atos de incitação à violência, veda a perseguição contra servidor público em função de conteúdo por ele compartilhado em caráter privado, fora do exercício de suas funções e que não constitua material cuja publicação tenha vedação prevista em lei.

Ao arremate, o esboço normativo inova ao preceituar que “*Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil, informações que serão disponibilizadas em seus sítios na internet, bem como manter acesso remoto, a partir do Brasil, aos seus bancos de dados, os quais conterão informações referentes aos usuários brasileiros e servirão para a guarda de conteúdos nas situações previstas em lei, especialmente para atendimento de ordens de autoridade judicial brasileira*”. Ademais, nova inovação se

encontra presente no art.33, o qual informa que os valores das multas aplicadas com base nesta lei serão destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a serem empregadas em ações de educação e alfabetização digitais.

3 CIDADANIA DIGITAL: MUDANÇAS SOCIAIS E IMPACTOS NORMATIVOS

Decorridas as análises das legislações nacionais que regem a internet, é fundamental para esta pesquisa investigar a construção de uma cidadania digital no mundo contemporâneo, e o impacto das modificações sociais no ordenamento jurídico pátrio. Frisa-se que é de extrema importância a abordagem de tal temática, uma vez que a crescente participação dos cidadãos na rede, aliada ao conteúdo disseminado por esses seres, culminou na formulação de políticas públicas e de legislações voltadas para o tema.

De antemão, Massimo Di Felice (2020), em sua obra “A Cidadania Digital: a crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes digitais”, destaca a transfiguração do mundo como um produto da interação entre seres no âmbito virtual. Durante séculos, existia na sociedade ocidental (caracterizando-se como pedra angular) a existência de uma ideia antropocêntrica, isto é, o homem encontrava-se no centro do universo, e todas as demais coisas orbitavam no seu entorno. Todavia, com o advento das revoluções industriais e das inovações tecnológicas, surgiram novas formas de relações interpessoais entre o ser humano e seres (in)animados (FELICE, 2020).

Nesse sentido, o processo de digitalização do mundo assume o significado da chegada de um novo status social, no qual a fauna e a flora podem se comunicar e transmitir informações, criando um fluxo de comunicação. A conexão entre coisas permitiu a interligação entre mundos (biológico, químico, virtual), dando origem a um novo tipo de arquitetura de rede, não mais formada (exclusivamente) por pessoas.

Uma vez assumida a forma dos dados, as praças, ruas, campanários, ciprestes, elefantes, iogurtes e o nosso DNA, apesar de conservarem a sua dimensão originária, material e física, alteram a sua própria natureza e, tornando-se informação, passam a assumir um formato ulterior que os transforma em fluxos informativos e em sequências separáveis e agregáveis. Esse novo mundo, feito de dados, não é

separado e distinto do mundo visível, feito de pedras, de tijolos, de matéria e de carne, mas constitui uma transfiguração dele, já que é capaz, por seu a-dinamismo conectivo, de multiplicar suas formas e modos possíveis. Toda realidade se torna, assim, modificável, adquirindo uma pluralidade de versões que a transformam de uma forma objetiva e “real” em uma arquitetura possível e conectiva (FELICE, 2020, p. 19).

Todavia, não foram só as relações sociais que se modificaram a partir das inovações digitais, mas também o próprio ordenamento jurídico. O sistema normativo ocidental, em sintonia com essa civilização, apresentava uma aspiração antropocêntrica, destituindo de direitos os demais seres que compunham a nova “infoecologia” (FELICE, 2020):

O sistema jurídico ocidental acompanhando a concepção antropocêntrica do seu pensamento, considera o humano como único sujeito de direito “*sub specie iuris*”. Nessa forma de direito, a pessoa biológica adquire sua identidade jurídica desde o nascimento, entrando assim, automaticamente, na arquitetura de direitos e deveres, que a partir desse momento a transformará em pessoa e cidadão (FELICE, 2020, p. 70).

Por meio dos dados, os seres (i)materiais ganham voz própria, superando a mediação dos humanos e se tornando verdadeiros sujeitos de direito. Possibilitando-se a sua comunicação, perdem a sua natureza originária (de meros organismos biológicos ou químicos) e passam a ser entidades info-orgânicas, compondo a nova arquitetura de rede que se delinea na internet (FELICE, 2020).

A própria concepção de cidadão-homem sofreu modificação por conta do processo de digitalização. Hoje, é inconcebível pensarmos em uma pessoa física separada da sua versão digital; a segunda é uma continuação da primeira, sendo impossível, atualmente, descrever a condição humana apenas em termos subjetivos, conflitando, dessa forma, com a tradição humanista europeia e antropocêntrica. Assim, “*Nascemos e vivemos em um mundo composto por informações, no qual cada entidade, seja ela pessoa, animal ou coisa, é composta por um conjunto de dados e coincide com esses*” (FELICE, 2020, p. 98).

4 METODOLOGIA

A primeira etapa da comunicação consistiu em uma revisão das legislações referentes às mídias digitais no Brasil, visando analisar o atual cenário de regulamentação da internet (e do seu conteúdo) na contemporaneidade, utilizando como base o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Projeto de Lei n. 2.630/20, popularmente conhecido como “*PL das Fake News*”.

Na segunda etapa, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, a fim de buscar a historiografia existente sobre a construção de uma cidadania digital na rede e as suas implicações para o ordenamento jurídico nacional. Para tanto, utilizou-se como marco inicial a obra “A Cidadania Digital: a crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes digitais”, de Massimo Di Felice (2020). Também foram pesquisadas as produções acadêmicas dos últimos 3 anos, referentes ao ativismo virtual e ao impacto das novas legislações na sociedade.

Por fim, foi feito um levantamento dos dados obtidos em notícias publicadas por veículos de imprensa, com o objetivo de contextualizar a importância da temática e de analisar os impactos decorrentes de determinadas práticas virtuais nos indivíduos.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa em andamento realizou uma análise inicial do atual cenário de regulamentação da internet (e do seu conteúdo) na contemporaneidade, observando-se que o enfoque das legislações nacionais se direciona para o enfrentamento da prática de atos ilícitos e de propagações antidemocráticas na rede, bem como dar um combate efetivo ao emergente fluxo de *fake news* políticas, sociais e econômicas.

No que diz respeito aos impactos decorrentes de determinadas práticas virtuais individuais ou de grupos que agem de forma criminosa, espalhando inverdades e propagando o discurso de ódio no mundo digital, faz-se necessário pensar como o ordenamento jurídico nacional dará conta de identificar os produtores, os disseminadores, bem como os responsáveis por financiar tal crime. Importante considerar que ainda há muito por estudar, por exemplo, acerca da regulamentação em torno dos algoritmos e da produção das Inteligências Artificiais.

Por outro lado, é urgente a intensificação de ações para fortalecer a cidadania digital, na perspectiva dos direitos humanos e da educação em direitos humanos na rede,

proporcionando um redimensionamento do conceito de cidadania e suplantando a ideia ocidental de sociedade antropocêntrica, a partir da interação entre seres humanos e coisas, formando uma infoecologia (FELICE, 2020).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630, de 13 de maio de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Internet chega a 87,2% dos brasileiros com mais de 10 anos em 2022, revela IBGE**. [Brasília]: Ministério das Comunicações, 09 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2023/novembro/internet-chega-a-87-2-dos-brasileiros-com-mais-de-10-anos-em-2022-revela-ibge#:~:text=PNAD%20CONT%C3%8DNUA-,Internet%20chega%20a%2087%2C2%25%20dos%20brasileiros%20com%20mais%20de,anos%20em%202022%2C%20revela%20IBGE>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BREGA, G. R.. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o *NetzDG* e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2305, 2023. DOI 10.1590/2317-6172202305. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202305>. Acesso em: 11 jun. 2024

FELICE, M.. **A cidadania digital**: a crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes digitais. São Paulo: Ed. Paulus, 2020.

PARISER, E.. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. Nova York, EUA: Ed. The Penguin Press, 2011. Disponível em:

<https://lereumvicio.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/06/o-filtro-invisivel-eli-pariser.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

SOUZA, C. A.; LEMOS, R.. **Marco civil da internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Ed. Editar Editora Associada, 2016. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

TAVARES, P.; BUONO, R.. Entre 2013 e 2023, número de usuários de internet no Brasil aumentou 78%. **Revista Piauí**, São Paulo, 04 mai. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/entre-2013-e-2023-numero-de-usuarios-de-internet-no-brasil-aumentou-78/>. Acesso em: 11 jun. 2010.

_____. A era dos brasileiros hiperconectados. **Revista Piauí**, São Paulo, 01 mai. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/era-dos-brasileiros-hiperconectados/>. Acesso em: 11 jun. 2010.

TOMASEVICIUS, E.. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, 2016, v. 30, n. 86, p. 269-285, Mar. 2015. DOI 10.1590/S0103-40142016.00100017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017>. Acesso em: 11 jun. 2024.